



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 894 - PI (2008/0123977-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ANTÔNIO PLÁCIDO LEAL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : JOSÉ WILSON F DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200800010008794 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO HOMOLOGADO POSTERIORMENTE. SURGIMENTO DE PARCELAS CONTROVERSAS. CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA.

– Havendo, como no caso em debate, novo título judicial decorrente de homologação de acordo e controvérsia acerca da extensão desse acordo, cabível o pedido de suspensão de liminar após o trânsito em julgado da sentença que concedeu o mandado de segurança.

– O cumprimento imediato da decisão impugnada pode acarretar grave lesão à economia e à ordem públicas, uma vez que os valores a serem despendidos mensalmente pelo Município requerente sem previsão orçamentária são muito altos. A possibilidade futura de ressarcimento ao erário, parceladamente, não apaga o prejuízo que os cofres públicos poderão sofrer, afetando, eventualmente, serviços essenciais que não podem ser interrompidos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de dezembro de 2009 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 894 - PI (2008/0123977-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Antônio Plácido Leal de Carvalho e outros em 30.6.2008 (*fax*) e em 2.7.2008 (*original*) contra a decisão de fls. 353–354, do Ministro Humberto Gomes de Barros, à época Presidente desta Corte, publicada em 25.6.2008, com o seguinte teor:

"Antônio Plácido Leal de Carvalho e litisconsortes impetraram Pedido de Segurança contra Município do Piauí. Pediram, em suma, o pagamento de gratificação de produtividade fiscal.

A demanda encerrou-se com vitória dos impetrantes.

Iniciada a execução, impetrantes e Município efetivaram transação.

Entendendo que o acordo firmado não dispensava o pagamento prospectivo da referida gratificação, porque tratou apenas das parcelas vencidas, os impetrantes requereram ao juízo de primeiro grau determinasse ao Município de Teresina a inclusão, na folha de pagamento, do direito reconhecido em juízo.

O Município, por sua vez, apegou-se à tese de que o acordo contemplou toda a condenação, inclusive no que diz com os salários a serem pagos no futuro. Numa palavra: ao assinarem o acordo, os impetrantes teriam optado por não receber a gratificação.

O juízo de primeiro grau acolheu a argumentação do Município. Em agravo de instrumento, o Desembargador Brandão de Carvalho, do TJPI, concedeu efeito suspensivo ativo, nestes termos:

.....
Os agravantes, ao formularem sua pretensão, deixam claro que não está sendo pleiteada a desconstituição da transação, mas o cumprimento da decisão naquilo que não foi objeto do acordo, que é o recebimento da gratificação pela produtividade fiscal.

.....
Pelo que consta dos autos, a transação realizada está restrita a valores atrasados que eram devidos desde a propositura da ação mandamental, como determinado no acórdão. De quase 140 parcelas, perceberam os agravantes apenas 18. Expandir tal conjuntura é conferir interpretação ampliativa ao que foi efetivamente acordado, restringindo ainda mais o direito dos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
Não considero razoável que passados vários anos a espera de uma decisão judicial a parte, justamente após obter êxito, renuncie todo seu direito. Como bem destacou o agravante, a Gratificação de Produtividade Fiscal é prevista em norma legal e transação não pode derogá-la.
.....

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 527, III, e art. 558, todos do CPC, e ausente o risco de lesão irreparável para a parte agravada, concedo o efeito ativo solicitado, determinando que o agravado cumpra a decisão transitada em julgado, tão-somente na parte que determina o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, a partir de agora, excluindo-se, portanto, valores pretéritos que foram objeto de acordo. (fls. 291/295)

Daí este pedido de suspensão, formulado pelo Município de Teresina.

O requerente alega, em resumo, que a execução imediata da decisão que se pretende suspender provocará grave lesão à economia pública, porque sem previsão orçamentária, "o Município de Teresina poderá chegar a despendar R\$ 1.548.476,02 (...) anualmente, visto que cada beneficiário poderá ter um acréscimo remuneratório de até R\$ 4.581,29 (...) mensais, limite estabelecido a título de pagamento da multicitada gratificação, podendo gerar um custo limite de R\$ 59.556,77 (...) mensais para cada um dos 26 (...) servidores beneficiados, sem se falar na incidência de custos indiretos como, *verbi gratia*, as contribuições previdenciárias" (fl. 15).

Sustenta, ainda, "manifesta contrariedade ao interesse público" e "grave lesão à ordem pública", porque "a decisão de que se trata é inconstitucional e ilegal (...), causando graves danos aos já combalidos cofres municipais" (fl. 14).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Suprocurador-Geral da República, José Flaubert Machado Araújo, opinou pelo deferimento do pedido de suspensão.

Os impetrantes Antônio Plácido Leal de Carvalho e litisconsortes manifestaram-se, juntando documentos, pelo indeferimento do pedido.

DECIDO:

Há séria controvérsia sobre o alcance da transação realizada entre os impetrantes e o Município de Teresina. Discute-se o alcance do acordo e, em *ultima ratio*, a possibilidade jurídica de os impetrantes renunciarem a gratificação instituída por Lei.

Autorizar a execução imediata da decisão, diante de tão contundentes dúvidas, é lesar gravemente a economia pública municipal: sem previsão orçamentária específica, grande quantia mensal deverá ser paga pelo Município, pois são vários os impetrantes e altos os valores individualmente considerados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de suspensão da decisão emitida pelo Desembargador Brandão de Carvalho, no agravo de instrumento 200800010008794, em trâmite no TJPI (Art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92).

Comunique-se com urgência ao Tribunal local."

Alegam os agravantes que a decisão impugnada pelo Município determinou "o cumprimento de ordem judicial transitada em julgado" (fl. 384) e que "essa c. Corte e o Supremo Tribunal Federal possuem firme posicionamento no sentido de inviabilidade do pedido de suspensão de liminar para atacar a ordem de cumprimento de decisão transitada em julgado, mesmo que exista fato superveniente acerca do cumprimento" (fl. 384).

Igualmente, sustentam que o argumento de não existir verba orçamentária não prospera, tendo em vista que se cuida de decisão que transitou em julgado há vários anos e que o Município dispõe de verba orçamentária suficiente, conforme "demonstra sua própria divulgação de receita e despesa, doc. anexo, e também juntado aos autos" (fl. 386). Acrescenta que o "município possui receita livre de mais de **14 milhões** e o valor total da gratificação de todos os requeridos representará menos de 1%" (fl. 386).

Além disso, segundo os agravantes, "são servidores efetivos e o Município dispõe de meios para, caso o processo resolva-se de maneira favorável ao mesmo, efetuar o descontos nos próprios contracheques" (fl. 387).

Entendem não haver lesão à ordem e economia públicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 894 - PI (2008/0123977-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO HOMOLOGADO POSTERIORMENTE. SURGIMENTO DE PARCELAS CONTROVERSAS. CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA.

– Havendo, como no caso em debate, novo título judicial decorrente de homologação de acordo e controvérsia acerca da extensão desse acordo, cabível o pedido de suspensão de liminar após o trânsito em julgado da sentença que concedeu o mandado de segurança.

– O cumprimento imediato da decisão impugnada pode acarretar grave lesão à economia e à ordem públicas, uma vez que os valores a serem despendidos mensalmente pelo Município requerente sem previsão orçamentária são muito altos. A possibilidade futura de ressarcimento ao erário, parceladamente, não apaga o prejuízo que os cofres públicos poderão sofrer, afetando, eventualmente, serviços essenciais que não podem ser interrompidos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O Município de Teresina-PI ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar para impugnar "a decisão interlocutória concessiva de efeito ativo proferida pelo MM. Desembargador Relator integrante da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.00001.000879-4, interposto nos autos do Mandado de Segurança 19916111991, que tramitou na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI" (fl. 2), impetrado pelos ora agravantes, servidores públicos municipais.

Consta da inicial que o efeito suspensivo ativo atacado impõe o pagamento da chamada "gratificação de produtividade fiscal" e que "o Município de Teresina poderá chegar a despendar, anualmente, R\$ 1.548.476,02 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos) visto que cada beneficiário poderá ter um acréscimo remuneratório de até R\$ 4.581,29



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), a despeito do fato de que, como dito algures, além de deferida a destempo e de forma preclusa, violou-se ainda a coisa julgada material e formal, visto que as partes firmaram acordo judicial mediante o qual, através de concessões recíprocas, deram cabo à demanda cujo objeto era justamente a referida gratificação e a qual já perdurava por mais de 12 anos" (fl. 6).

A decisão ora agravada deve ser mantida, não tendo os agravantes trazido argumentos suficientes para reformá-la.

Em primeiro lugar, não prospera a alegação, para o caso concreto, de que o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança impede o ingresso do pedido de suspensão de liminar.

Apesar de a sentença concessiva da segurança haver transitado em julgado, posteriormente foi proferida decisão homologando acordo entre as partes, havendo no momento atual discussão a respeito da extensão do conteúdo do referido acordo.

O Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, examinando a transação homologada por sentença, entendeu que os ora agravantes, impetrantes, receberam a quantia estipulada, renunciando a todas as demais verbas referentes ao mandado de segurança, extinguindo-se a obrigação e o processo com julgamento de mérito (cf. fls. 159–162).

O Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.00001.000879-4, por sua vez, na decisão impugnada no presente pedido de suspensão de liminar, concluiu que "a transação realizada está restrita a valores atrasados que eram devidos desde a propositura da ação mandamental, como determinado no acórdão. De quase 140 parcelas, perceberam os agravantes apenas 18. Expandir tal conjuntura é conferir interpretação ampliativa ao que efetivamente acordado, restringindo ainda mais o direito dos agravantes" (fl. 292).

Há, portanto, no caso em debate, novo título judicial decorrente de homologação de acordo e o surgimento, em função do mencionado título, de parcelas controversas, sendo irrelevante, por isso, para efeito do cabimento do pedido de suspensão de liminar, o trânsito em julgado da antiga sentença que concedeu, anteriormente, o mandado de segurança.

Sobre a lesão à economia e ordem públicas, não a afasta o só fato de os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores do Município de Teresina serem servidores públicos. É que os valores a ser despendidos são altos e a possibilidade futura de ressarcimento ao erário, parceladamente, não apaga o prejuízo imediato que os cofres públicos poderão sofrer, afetando, eventualmente, serviços essenciais que não devem ser interrompidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0123977-4

**AgRg na
SLS 894 / PI**

Números Origem: 1991611991 200800010008794 30024161 8654

EM MESA

JULGADO: 16/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : JOSÉ WILSON F DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
200800010008794 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ANTÔNIO PLÁCIDO LEAL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO PLÁCIDO LEAL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : JOSÉ WILSON F DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
200800010008794 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária